



Número: **0034446-94.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (AUTOR)		RODRIGO PELLEGRINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) DIEGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MAGNO MARTINS DA FONSECA (REU)		Décio Petrônio Campos Florentino (ADVOGADO)	
BLOG DO MAGNO MARTINS (REU)		Décio Petrônio Campos Florentino (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84682709	23/07/2021 14:22	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0034446-94.2020.8.17.2001**

AUTOR: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

REU: MAGNO MARTINS DA FONSECA, BLOG DO MAGNO MARTINS

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** proposta pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – DIRETÓRIO REGIONAL DE PERNAMBUCO** em face de **MAGNO MARTINS DA FONSECA E BLOG DO MAGNO**, todos devidamente qualificados na exordial.

Assevera o autor que, em 27/07/2020, o primeiro réu publicou matéria no Blog do Magno, bem como no instagram, intitulada “João é a favor ou contra Bolsonaro?”, destacando na parte final do artigo notícia falsa, ao afirmar que a agremiação partidária se vale de caixa dois e de desvios de recursos do combate a pandemia da COVID -19, ao expressar a seguinte frase: “... Já se fala que o PSB tem dois fundos, o partidário e o com recursos desviados da Covid, alvos de investigações pela Polícia Federal ...”

Destaca que tal notícia é mentirosa, lançada de má-fé com a finalidade de denegrir a imagem e o nome do autor e seus filiados, inclusive em face das eleições municipais que se avizinham, propagando a mácula nos meios de comunicação global.

Enquadra a atitude dos réus como abuso de direito, na medida em que o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa são protegidos constitucionalmente, no entanto, não são absolutos, devendo respeitar outros direitos fundamentais, tais como o direito à honra e à imagem, além de encontrar limitação ao seu exercício no compromisso com a ética e com a informação verossímil, bem como a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Conclui, então, que as informações contidas na matéria publicada no blog não são verossímeis, em razão de ser notícia mentirosa, construída com o propósito de macular a imagem e honra da agremiação partidária autora, motivo pelo qual pugna, a



título de tutela antecipada de urgência, que seja determinado aos dois réus **a remoção e supressão imediata (24 horas) do BLOG DO MAGNO, da frase: “... Já se fala que o PSB tem dois fundos, o partidário e com recursos desviados da Covid, alvos de investigações pela Polícia Federal...”**, contida na matéria intitulada “João é a favor ou contra Bolsonaro?”, veiculada em 27/07/2020, e de qualquer outra mídia eletrônica/digital ou disponível na internet por eles utilizada, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei 12.965/2014 e artigo 300 do CPC.

Pontua que o perigo da demora reside na prolongada exposição de uma falsa notícia, permitindo a sua divulgação para inúmeras pessoas, aumentando a disseminação indevida para um universo de indivíduos ainda maior, até porque já há, no momento, uma repercussão negativa da notícia publicada contra o autor, em um blog com expressivo número de seguidores.

Requer, também, que sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos réus quanto ao cumprimento da decisão, seja expedido ofício para as empresas Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Instagram) para remoção da publicação <https://www.instagram.com/p/CDJo71Ahv2g/?=1e5gkzpx70I6I>, ou em qualquer outro link, bem como para Google Brasil Internet Ltda., para remoção e supressão imediata dos buscadores da matéria objeto da ação.

No mérito, requer, a procedência da ação, para que seja determinado em definitivo a exclusão da matéria, com confirmação da tutela e condenação dos demandados a indenizarem o autor no valor de R\$50.000,00, a título de dano moral; reconhecimento do direito de resposta ao autor e ônus da sucumbência.

Acostou ata notarial no ID 65522012, lavrada em data de 29/07/2020, dando conta que foram acessados dois endereços, com a captura de imagens ali reproduzidas, contendo a notícia objeto da presente demanda.

Despacho inicial determinou a intimação da parte ré para manifestação acerca do pedido de tutela no prazo de 05 (cinco) dias, o que foi devidamente atendido, com o pronunciamento carreado no ID 68490915, aduzindo, em síntese, que a matéria jornalística veiculada e objeto da demanda não possui qualquer cunho ofensivo, tendo sido realizada com legítimo exercício do direito de opinião, informação pública e dentro da liberdade de imprensa, consubstanciado nas operações realizadas pela Polícia Federal, em Pernambuco, ou seja, o artigo publicado foi baseado nos documentos que configuram indícios de irregularidades, que são públicos e ensejaram publicações e declarações por parte de outros veículos de comunicação.

Para além disto, pontua que as críticas e opiniões acerca da atuação pública do autor e das irregularidades investigadas são necessárias à democracia, até porque tem que se levar em conta a personalidade pública do envolvido; a natureza e o interesse públicos no conhecimento do suposto fato, noticiado em outros meios de comunicação.

Espontaneamente, a parte ré, ofertou peça contestatória conjunta (ID 68577665),



suscitando, à saída, ilegitimidade passiva do demandado pessoa física Magno Martins da Fonseca, na medida em que a matéria foi veiculada pelo meio de comunicação BLOG DO MAGNO MARTINS COMUNICAÇÃO LTDA., de modo que a capacidade de ser parte é da sociedade e não de seu sócio administrador.

No mérito, invocou, em síntese, o seguinte: **(i)** a matéria jornalística não possui cunho ofensivo à honra ou dignidade, mas apenas o exercício do direito de opinião e crítica, como informação pública, dentro da liberdade de expressão constitucional; **(ii)** a parte autora é uma agremiação partidária e está sujeita às críticas e questionamentos de sua conduta enquanto pessoa pública; **(iii)** o segundo requerido utilizou do direito da liberdade de imprensa para efetuar críticas, baseadas em indícios concretos, para facilitar o entendimento do público em geral, tendo retratado com fidelidade o que de fato ocorreu; **(iv)** dentre os indícios de irregularidades investigados pela Polícia Federal está a compra de respiradores pulmonares devido à pandemia do novo coronavírus, jamais testados em seres humanos, por parte da Secretaria de Saúde do Recife, em ação articulada com o Ministério Público Federal e a Controladoria Geral da União, com deflagração das operações Apneia I, II e III, estando a matéria baseada em fatos reais de uma investigação, colhendo as informações de órgão oficiais (Polícia Federal, CGU e MPF); **(v)** no bojo do processo nº 0810180-94.2020.4.05.8300, que tramita perante a 36ª Vara Federal, foi deferida medida cautelar proibindo as empresas investigadas de fabricarem e comercializarem o ventilador pulmonar modelo “BR 2000”, produto este que havia sido adquirido pela Secretaria de Saúde do Município de Recife; **(vi)** também houve deflagração de outra operação pela Polícia Federal na Assembleia Legislativa de Pernambuco, com expedição de 10 mandados de busca e apreensão no dia 30/07/2020, pela 13ª Vara Federal do Recife, ligadas à 1ª Secretaria da Casa, sob o comando do deputado Clodoaldo Magalhães, do PSB, e, de acordo com tais investigações, algumas empresas estavam sendo beneficiadas com contratações em valores milionários efetuadas pela ALEPE de equipamentos e insumos para o combate ao Covid-19; **(vii)** a matéria publicada pelo segundo réu não traz ilegalidade e nem se apresenta inverídica; **(viii)** jamais recebeu do autor qualquer pedido de direito de resposta para dar sua versão sobre os fatos relatados na matéria jornalística; **(ix)** mesmo sendo a crítica considerada dura e exigente não a torna ilícita, uma vez que não atacou a honra ou moral do autor, até porque só houve publicação de matéria sobre as irregularidades que estavam sendo investigadas, não passando o fato narrado de um dissabor, sem configurar ato ilícito passível de indenização; **(x)** não há que se falar também em dano moral indenizável quando a notícia é baseada na verdade, não constituindo a matéria jornalística ato ilícito e ausente a culpa do agente.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa física, excluindo-o da relação processual e extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, VI, do CPC, e, acaso ultrapassada, julgar improcedente o



pedido vestibular, em face da ausência de qualquer ato ilícito praticado pelos demandados, com condenação da parte autora nos consectários sucumbenciais.

A parte demandante ofertou réplica no ID 75991051, defendendo a legitimidade passiva do primeiro réu, com esteio na Súmula 211 do STJ, de conformidade com a qual tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano. No mais asseverou que os réus não apresentaram qualquer prova do quanto alegado nas suas reportagens, no que tange ao fundo supostamente oriundo de desvio de recursos da Covid-19.

Nenhuma das partes, em que pese devidamente intimadas, não pugnou pela produção de outras provas.

A parte ré juntou posteriormente documento novo, contendo matéria jornalística publicada no Portal G1, datada de 30/04/2021, trazendo a informação de que a Polícia Federal de Pernambuco concluiu o inquérito e indiciou 6 pessoas, sendo 3 empresários e 3 servidores públicos da Prefeitura do Recife, pelo escândalo que ficou nacionalmente conhecido pela compra irregular de “respiradores de porcos” para o tratamento da Covid-19, que no seu entender tal matéria vem confirmar a veracidade das matérias jornalísticas publicadas pelos demandados e objeto desta demanda.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**É o relatório. Passo a analisar e decidir.**

As partes não especificaram provas a serem produzidas apesar de terem sido devidamente intimadas para tal finalidade. Assim, o feito se apresenta suficientemente instruído e comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 por não haver necessidade de dilação probatória, competindo ser julgado de conformidade com as provas até então carreadas.

Por outro lado, não há qualquer nulidade em não abrir o contraditório com relação aos documentos acostados pela parte autora por ocasião da réplica e também os documentos intitulados de novos juntados pelos demandados no ID 79823510, uma vez que serão desinfluentes para o julgamento da causa, consoante será abordado ao longo da presente sentença.

De início, registro que **não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do réu pessoa física Magno Martins da Fonseca**. Explico: O STJ já adotou entendimento, sedimentado na Súmula 211, no sentido de que: “ são civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o ator do escrito quanto o proprietário do veículo de comunicação”. Assim, a responsabilidade é solidária entre o jornalista e o meio de comunicação que veiculou a ofensa, sendo a súmula aplicável não só à imprensa escrita, mas também aos demais meios de comunicação, com sites, blogs, rádio e televisão.



No caso em tela observa-se que foi o réu pessoa física, Magno Martins da Fonseca, que inseriu a mensagem jornalística no Blog do Magno Martins Comunicação Ltda., pois nos moldes consignados na ata notarial (ID 65522012) consta que a matéria foi postada por Magno Martins, no dia 27/07/2020, às 12:25. Assim, foi ele quem realizou a inserção, descortinando-se, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, que busca o reconhecimento da responsabilidade do jornalista e do Blog pela veiculação da matéria que reputa ofensiva a sua imagem.

Diante de tais colocações, **rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva do réu pessoa física.**

Ultrapassado este ponto, passo a enfrentar a questão meritória que consiste em analisar se a matéria jornalística postada pelo primeiro réu, no Blog do Magno Martins, no dia 27/07/2020, constitui abuso de direito da liberdade de expressão, com ofensa direcionada à agremiação partidária autora, no intuito de macular sua imagem, passando informação inverídica, ou se apenas consistiu no legítimo exercício do direito de opinião, informação pública e dentro da liberdade de imprensa, baseada em indícios concretos, a partir das irregularidades investigadas pela Polícia Federal, refletindo a verdade.

Assim, a temática reside em averiguar a existência ou não de responsabilidade civil por parte dos demandados, a partir da matéria veiculada, ao expressar a seguinte frase: *“... Já se fala que o PSB tem dois fundos, o partidário e o com recursos desviados da Covid, alvos de investigações pela Polícia Federal ...”*

No ponto, cabe reter, em primeiro lugar, que de conformidade com o entendimento atual do STJ a responsabilidade civil neste caso é subjetiva, regida pelo artigo 186 do Código Civil, sendo necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: conduta humana, culpa do violador, nexos de causalidade e o dano sofrido pela vítima, tanto no que tange ao jornalista, quanto do blog, como meio de comunicação.

O caso em exame envolve relação entre a liberdade de pensamento e expressão e a proteção da imagem, a fim de averiguar a responsabilidade do jornalista e blog que noticiaram a matéria jornalística (artigos 5º IV, V, X e XIV e art. 220, § 2º da CF). Na ocorrência de conflitos de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, cabe ao magistrado sopesá-los no caso concreto, já que nenhum deles possui natureza absoluta.

A colisão de direitos fundamentais deve ser resolvida pela ponderação dos valores constitucionais em conflito, prevalecendo aquele que se mostra mais suscetível a um perigo de lesão.

O direito de liberdade de imprensa contém os direitos à crítica e à opinião, mas



não são absolutos, restringindo-se no que diz respeito ao interesse público e aos direitos da personalidade dos noticiados. A crítica em si é característica fundamental da liberdade de imprensa inerente ao trabalho do jornalista, principalmente se for acerca de pessoa pública, de modo que os tribunais superiores analisam se na mensagem houve ou não a intenção de lesionar ou atingir a esfera pessoal da vítima, para incidir ou não a responsabilidade. Quando se tratar de crítica apenas para divulgar informações não há que se falar em responsabilização por dano à imagem ou honra.

Pois bem. No caso concreto em análise verifica-se que os demandados invocam como tese de defesa que utilizaram do direito da liberdade de imprensa para efetuar críticas, baseadas em indícios concretos, para facilitar o entendimento do público em geral, tendo retratado com fidelidade o que de fato ocorreu. Assim, teria sido simples crítica e informação, extraídos a partir dos fatos noticiados pelos órgãos que estavam apurando irregulares cometidas na aquisição de respiradores pulmonares.

Em primeiro lugar, observa-se que as próprias notícias carreadas aos autos pelos réus (ID 68853983) apenas informam que foi iniciada em maio/2020 a Operação Apneia para apurar irregularidades na compra de respiradores BR 2000 da microempresa Juvanete Barreto Freire pela Prefeitura do Recife, por meio de dispensa de licitação, no valor total de R\$11,5 milhões, segundo as investigações empreendidas pelo MPF, Ministério Público de Contas e da Polícia Federal ( [mp.br/grandes-casos/operacao-apneia/entenda o caso](http://mp.br/grandes-casos/operacao-apneia/entenda-o-caso)), não se extraindo do texto, em nenhum momento, menção ao fato de que estaria sendo eventualmente apurado desvio de dinheiro nas mencionadas compras apontadas como irregulares que viesse a beneficiar o PSB e que existisse indicativos ou indícios de um eventual fundo criado de forma indevida com estes recursos desviados da pandemia da Covid-19.

Na realidade, os demandados não se restringiram a informar o que estava consignado nas reportagens, tendo ido mais além ao emitirem juízo de valor no sentido de que a agremiação partidária autora teria, além do fundo partidário, um outro fundo, este adveniente de recursos desviados da Covid-19.

Não é esta informação ou notícia que se extrai dos textos juntados pelos réus aos autos nos ID's 68853983; 68853984; 68853985 e 68853987, pois todos dizem respeito apenas a apuração de supostas ilegalidades na compra de respiradores pulmonares por parte da Prefeitura do Recife, representada pela Secretaria de Saúde, por meio de dispensa de licitação, com recursos do Ministério da Saúde repassados para fomento e ações de combate ao Covid-19.

Em que pese a gestão da Prefeitura Municipal do Recife na época dos fatos noticiados pelos réus (27/07/2020) ser exercida por um filiado ao PSB, nenhuma das



matérias colacionadas aos autos pelos requeridos fez menção a tal agremiação partidária e nem também, repise-se, destacou que estaria sendo averiguada irregularidade de desvio de dinheiro que viesse a beneficiá-la, com eventual constatação ou não de um suposto caixa 2 (fundo com recursos desviados da Covid).

Acrescento, aqui, que os documentos juntados pelos réus e apontados como novos, no ID 79823510, igualmente não servem para corroborar o conteúdo da matéria jornalística veiculada, pois efetivamente não se refere ao PSB e nem a qualquer conduta do partido destinada a formar um fundo específico com recursos desviados. Em resumo: a conclusão do inquérito pela Polícia Federal não é hábil a comprovar a veracidade da notícia divulgada.

Sendo assim, evidencia-se, diante do quadro descortinado, que os requeridos não se cingiram a relatar os fatos apurados pela Polícia Federal, Ministério Público Federal ou Ministério Público de Contas, ou centrou-se nas matérias veiculadas pelos outros veículos de comunicação, assim como não realizou uma crítica com base em tais matérias, mas fez uma acusação em face do autor, da existência de um “fundo com recursos desviados da Covid” sem a devida fundamentação, inexistindo, nestes autos, comprovação da acusação, que é grave.

Reputo que o comentário realizado na matéria veiculada pelo blog constitui conteúdo dissociado do quanto foi noticiado nas reportagens de onde se alicerçou, não consistindo em uma informação, mas sim uma emissão de juízo de valor depreciativa e ofensiva à imagem da agremiação autora. Os réus agregaram, de forma inadvertida, um fato que não estava sendo objeto de apuração pela Polícia Federal e demais órgãos: desvio de verbas para criação de um fundo em benefício do PSB.

Neste ponto, evidencia-se **o abuso do direito de liberdade de expressão e informação**, não tendo se restringido apenas a retratar ou narrar os fatos tais quais acontecidos e objeto de apuração, e nem a formular uma crítica com esteio nestes fatos investigados.

Neste sentido segue jurisprudência similar ao caso em liça, com reconhecimento do abuso de direito, ante a divulgação de informação depreciativa, com emissão de juízo próprio, apartado da realidade.

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LIBERDADE DE IMPRENSA – ABUSO DE DIREITO – EMISSÃO DE INFORMAÇÃO DEPRECIATIVA QUE EXTRAPOLA O ANIMUS NARRANDI – ANIMUS INJURIANDI CONFIGURADO – DIREITO À HONRA – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R\$ 15.000,00 – RECURSO IMPROVIDO. Viola os artigos 1º, III e 5º, X, da Magna Carta, a **divulgação de notícia em site jornalístico, dotada de sensacionalismo, com emissão de****





**juízo próprio e depreciativo, apartado da realidade fática. (TJ-MS - AC: 08178116320198120001 MS 0817811-63.2019.8.12.0001, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 31/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2021)**

Assim, constata-se a presença dos elementos exigidos para a configuração da responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do CC: (i) conduta humana, ao publicar matéria acusando a existência de um fundo formado com recursos desviados da Covid; (ii) dano à imagem da agremiação partidária autora; (iii) culpa dos demandados ao emitirem juízo de valor depreciativo de forma imprudente, evidenciando-se intenção de atingir a imagem da vítima, sem comprovação da sua veracidade, indo além do que constava nas reportagens por ele mesmo utilizada para extrair seu material jornalístico; (iv) nexa causal – o dano à imagem decorreu da conduta dos réus ao divulgarem tal conteúdo dissociado da realidade até então existente no mundo fático.

Em sendo assim, resta identificado que a matéria divulgada é ofensiva à imagem da parte autora, de modo que cabe ser determinada a sua exclusão do blog, com remoção do conteúdo, nos termos do art. 19 da Lei 12.965/2014.

Evidencia-se, neste momento, após a cognição exauriente, presença da fumaça do bom direito, já que reconhecido o abuso do direito de liberdade de imprensa por parte dos réus, além do perigo da demora, porquanto a matéria ofensiva não deve mais ser disponibilizada para acesso, competindo, no ponto, ser **concedida a tutela antecipada pleiteada**, a fim de determinar aos dois réus **a remoção e supressão no prazo de 24 horas do BLOG DO MAGNO, da matéria intitulada “João é a favor ou contra Bolsonaro?”**, veiculada em 27/07/2020, e da mídia eletrônica/digital disponível na internet por eles utilizada, acessada pelo link <https://www.instagram.com/p/CDJo71Ahv2g/?=1e5gkzpx70l6l>, publicada no instagram, sob pena de multa diária arbitrada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Paralelamente, deverá ser expedido ofício para a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Instagram) para remoção da publicação na URL <https://www.instagram.com/p/CDJo71Ahv2g/?=1e5gkzpx70l6l>, nos moldes dos artigos 18 e 19 da Lei 12.965/2014, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por dia de descumprimento.

Igualmente também resta evidenciado no caso concreto o **dano moral** vindicado, decorrente da ofensa à imagem da pessoa jurídica autora, atingindo honra objetiva.

Tratando-se de dano extrapatrimonial, basta ficar evidente a lesão ao direito para que a indenização seja devida como corolário lógico do dever do ofensor em indenizar o ofendido. O veículo de comunicação é responsável por qualquer matéria vexatória ou inverídica sobre determinada pessoa, pois não pode extrapolar a medida necessária a



atender o seu fim social. Assim, a ofensa à imagem e à honra gera o dano moral *in re ipsa*, consoante se insere dos julgados abaixo colacionados.

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA.** NOTÍCIA QUE IMPUTAVA A PRÁTICA DE CRIME AO FALECIDO DOS APELADOS. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO. DANO MORAL. CONFIGURADO. MONTANTE FIXADO. MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Caracteriza dano moral a veiculação de matéria inverídica, atuando o Jornal sem a devida responsabilidade na coleta de informações, atuando, por conseguinte, fora dos limites do exercício da liberdade de imprensa.** 2. Ao pai dos Apelados, vítima de homicídio à época da matéria, foi imputado a prática de crimes, ofendendo sua honra e imagem, o que repercute sobre seus filhos. 3. **A ofensa à imagem e à honra gera o dano moral in re ipsa, sendo pois, desnecessária sua efetiva comprovação.** 4. Recurso não provido. (TJ-AM - APL: 06428475520158040001 AM 0642847-55.2015.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 11/03/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2019)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA . RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO IRREGULAR. EXCESSO E ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO.** 1. O direito à liberdade de imprensa, decorrente da liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado, não dispensa a prudência ou admite a má-fé, a leviandade ou a irresponsabilidade. Se a atividade da imprensa é noticiar o fato, necessário atentar para o risco que os meios de comunicação correm ao deixar de procurar fontes confiáveis ou não confrontar as informações recebidas. 2. O direito à liberdade de expressão, garantido constitucionalmente, não possui aplicação plena e irrestrita, havendo limites relativos à proteção da honra e da imagem, direitos estes também consagrados pela Carta Magna. 3. **São patentes os danos morais sofridos pelo Apelado, em sua configuração in re ipsa, devendo ser mantida a sentença, quanto ao reconhecimento do dever reparatório.** 4. Com relação ao quantum indenizatório, é preciso que, na sua mensuração, o julgador, valendo-se do bom senso e adstrito às peculiaridades do caso concreto, estabeleça, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. 5. O valor estabelecido pela sentença de Primeiro Grau deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944 do Código Civil. 6. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no importe de 10% (dez por cento), visto estar condizente com o trabalho desenvolvido pelo causídico, levando em consideração os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC, devendo ser calculados sobre o valor da condenação. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-MA - APL: 0594252014 MA 0002797-19.2013.8.10.0040, Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/10/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2015)

**APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS – DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – LIBERDADE DE IMPRENSA - ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO. - A matéria veiculada com insinuações graves e maledicentes, caracteriza o excesso na atividade jornalística,**



**principalmente quando baseada em fatos não comprovados, gerando dano moral** - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos da lesão. A finalidade compensatória, por sua vez, neste caso, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor da condenação - Recurso desprovido. (TJ-AM - AC: 06268907720168040001 AM 0626890-77.2016.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 29/04/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019)

**CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA. JORNALÍSTICA. LIBERDADE. IMPRENSA. INFORMAÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS. ABUSO. DANO. MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os direitos fundamentais à informação, à liberdade profissional e à liberdade de expressão, não possuem caráter absoluto, são limitados pelos igualmente fundamentais direitos à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. 2. A liberdade de expressão deve observar a veracidade do conteúdo noticiado, a relevância da informação e a vedação à agressão à honra dos envolvidos. 3. O abuso do direito de informação resta configurado ao se veicular matéria inverídica e ofensiva à honra, moral e paz de espírito dos mencionados. 5. A indenização por danos morais deve ser apurado mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de observadas a gravidade e repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. 6. O valor fixado para a indenização dos danos morais deve ser suficiente para desestimular conduta condenável pelo ordenamento jurídico. 7. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. 9. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07386570520178070001 DF 0738657-05.2017.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/12/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/01/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM BLOG DE JORNALISTA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186, 187 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.**

**1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 09.10.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.06.2013. 2. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de publicações em blog de jornalista, que aponta envolvimento de ex-senador da República com atividades ilícitas, além de atribuir-lhe as qualificações de mentiroso, patife, corrupto, pervertido, depravado, velhaco, pusilânime, covarde. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da**



boa imagem pública perante seus eleitores. 5. **Ao contrário do que entenderam o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem, convém não esquecer que pessoas públicas e notórias não deixam, só por isso, de ter o resguardo de direitos da personalidade.** 6. **Caracterizada a ocorrência do ato ilícito, que se traduz no ato de atribuir a alguém qualificações pejorativas e xingamentos, dos danos morais e do nexo de causalidade, é de ser reformado o acórdão recorrido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais.** 7. **Recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1328914 DF 2012/0058065-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014)

A discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do *quantum* a ser fixado a título de danos morais é extensa, tendo o STJ manifestado que o arbitramento deve operar-se "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes", orientando-se o juiz pelos "critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso" (REsp 205268/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 28.6.99).

Enfim, a indenização por dano moral é arbitrável mediante prudente estimativa, devendo o *quantum* ser proporcional a ofensa e levando-se em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa, não deixando de ter em consideração que inexistindo critérios previstos por lei, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador, que deverá apreciar as particularidades de cada caso concreto submetido a exame, verificando, aí, as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido, além de outros fatores concorrentes para a fixação do dano

No caso concreto ora posto em pretório verifico que a ofensa lançada pelo réu em face do autor consistiu na atribuição da existência de um fundo formado a partir de recursos desviados da Covid, em matéria divulgada no Blog e no Instragram, tendo a vítima suportado o insulto a sua imagem, com a divulgação alcançando terceiros, cabendo, portanto, diante das particularidades, ser fixada no importe de **R\$8.000,00** (oito mil reais).

Finalmente a parte autora também faz jus ao **direito de resposta**, previsto no art. 5º, V da Constituição Federal e art. 2º, da Lei 13.188/2015.

Sem dúvida, nos moldes do art. 5º, V, da CF, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Assim, a partir do contexto fático probatório carreado aos autos denota-se, consoante já firmado neste decisum, que a parte demandada extrapolou os limites da liberdade de expressão e informação, veiculando matéria jornalística de cunho depreciativo, ofendendo a imagem da agremiação partidária autora, de modo que o direito de resposta deve ser assegurado, nos termos do art. 5º, V, da CF.

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios é neste sentido:



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - DIVERSAS REPORTAGENS PUBLICADAS EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM - OCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - DIREITO DE RESPOSTA - GARANTIA CONSTITUCIONAL.** Não se há de falar em inépcia da inicial se ela preenche todos os requisitos do arts. 282 e 295, parágrafo único, do CPC/73, com explicitação, de modo claro e preciso, do pedido, bem como de seus fundamentos fáticos e jurídicos. **Resta claro o dever de indenizar da parte que indubitavelmente extrapola os limites do seu direito constitucional de liberdade de expressão e informação, veiculando, em jornal de grande circulação, diversas reportagens de cunho depreciativo, atingindo a honra e a imagem da pessoa do autor, incorrendo em abuso de direito, com previsão no artigo 187 do Código Civil.** A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. **O direito de resposta deve ser assegurado ao autor, consoante art. 5º, inciso V, da Constituição da República.** (TJ-MG - AC: 10027120172468001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: **03/05/2019**)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **COMENTÁRIOS E CRÍTICAS VEICULADOS EM PROGRAMA JORNALÍSTICO TELEVISIVO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO VERSUS DIREITO À HONRA, IMAGEM E INTIMIDADE. DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO REIVINDICADO. VIABILIDADE. MEDIDA QUE SE IMPÕE EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.** - **O direito de resposta, proporcional ao agravo, é uma garantia constitucional conferida aqueles, pessoas naturais ou jurídicas, que sofreram, por meio de algum veículo de comunicação, injusta violação a sua intimidade, vida privada, honra ou imagem.** (TJ-RN - AC: 20150203884 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: **01/03/2016**, 3ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. **MATÉRIA JORNALÍSTICA CONTENDO NOTÍCIA INVERÍDICA SOBRE O CORTE SALARIAL E SUSPENSÃO DE BENEFÍCIOS PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. PEDIDO DE RETIRADA DA MATÉRIA DO SITE E DIREITO DE RESPOSTA NO SITE ELETRÔNICO E JORNAL IMPRESSO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1) Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar interposta pelo Município de Macaé em face de P H Gomes Editora Ltda, em virtude do Jornal réu divulgar matéria jornalística com o seguinte título: "Macaé anuncia cortes nos salários", na qual vinculava que entre as medidas anunciadas pelo Prefeito estariam previstos cortes de 25% sobre os salários dos servidores, além da suspensão de vários benefícios, como pagamento de vale-alimentação. Afirmou a inveracidade da notícia e que por conta da publicação foi difundido o caos entre os servidores da municipalidade; 2) A CRFB/1988 assegura os princípios e valores referentes ao direito de



liberdade de informação e expressão, nos, 5º, IV, IX e XIV c/c os art. 220 e 5º, V, X; 3) In casu, constata-se que a matéria produzida não se mostra integralmente verdadeira. Percebe-se que o conteúdo do texto produzido induz os leitores a correlacionarem que todos os servidores terão 25% de corte sobre seus salários, bem como suspensão de benefícios (em especial auxílio alimentação) e redução de despesas de secretários, com demissão de comissionados; 4) No entanto, a informação divulgada pela Municipalidade, citada como fonte para a referida publicação pela ré, descreve apenas que a gestão municipal estava realizando diversas medidas de austeridade. Entre elas, diminuição dos salários dos servidores comissionados, sem que houvesse menção a percentuais ou especificação de benefícios a serem suspensos pelo Município; 5) **Obrigação de fazer imposta que se mantém. A retirada da matéria jornalística e divulgação da resposta integralmente formulada pelo autor no sítio eletrônico e jornal impresso da ré pode alcançar inúmeros usuários de forma a restaurar minimamente a verdade dos fatos ocorridos, pautado pelo direito constitucional de resposta; 6) Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (TJ-RJ - APL: 00008553120168190028, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 07/10/2020, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2020)**

À vista do exposto, e, do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com esteio no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar os réus, solidariamente:

(i) a indenizarem o autor a título de danos morais, no valor prudencialmente arbitrado de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**, quantia que deverá ser monetariamente corrigida, pela tabela do Encoge, a contar do presente arbitramento, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

(ii) a promoverem a **a remoção e supressão no prazo de 24 horas do BLOG DO MAGNO**, da matéria intitulada “João é a favor ou contra Bolsonaro?”, veiculada em 27/07/2020, e da mídia eletrônica/digital disponível na internet por eles utilizada, acessada pelo link <https://www.instagram.com/p/CDJo71Ahv2g/?=1e5gkzpx7016l>, publicada no instagram, sob pena de multa diária arbitrada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), o que fica concedido, neste momento, a título de tutela antecipada.

Paralelamente, deverá ser expedido ofício para a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Instagram) para remoção da publicação na URL <https://www.instagram.com/p/CDJo71Ahv2g/?=1e5gkzpx7016l>, nos moldes dos artigos 18 e 19 da Lei 12.965/2014, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por dia de descumprimento.

**Por força da tutela antecipada ora concedida, no bojo desta sentença, deverá a parte ré ser intimada pessoalmente para efetivar o cumprimento, nos termos da Súmula 410 do STJ.**

(iii) divulgarem a resposta do ofendido/autor no mesmo local aonde



veiculada, ou seja, no Blog do Magno e no respectivo instagram, com o mesmo destaque, publicidade e a dimensão da matéria que ensejou o direito de resposta, devendo a resposta considerar o contexto da matéria que gerou a ofensa, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Os réus deverão veicular a resposta somente após o trânsito em julgado da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da resposta, cabendo à Agremiação partidária autora fazer tal entrega, mediante protocolo, diretamente aos demandados.

Os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela matéria jornalística ofensiva, ou seja, os demandados.

Condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

**P.R.I.**

Recife, 23 de julho de 2021.

**Virgínia Gondim Dantas**

**Juíza de Direito**

